

Autos n. 0004144-88.2026.8.16.0194

I – A Administradora Judicial apresentou, no mov. 36, proposta de remuneração correspondente a 5% do passivo concursal então declarado pelas recuperandas, no importe de R\$ 15.833.345,74, a ser paga em 36 parcelas mensais, com atualização anual. Para justificar o valor pretendido, descreveu as atribuições a serem desempenhadas, a estrutura multidisciplinar disponibilizada e as circunstâncias que, em sua compreensão, conferem maior complexidade ao procedimento.

Posteriormente, no mov. 120.2, as recuperandas apresentaram proposta de fixação da remuneração em 4,5% sobre o passivo por elas indicado no valor de R\$ 15.186.345,74, correspondente ao montante total de R\$ 683.385,56, a ser pago em 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor inicial aproximado de R\$ 14.237,20 cada. Propuseram, ainda, a regularização das três parcelas de honorários provisórios vencidas, a atualização monetária anual do saldo devedor e, na hipótese de encerramento antecipado da recuperação judicial, a liquidação das parcelas vincendas mediante apuração de seu valor presente.

Embora o documento tenha sido formalmente dirigido à Administradora Judicial, sua juntada aos autos pelas próprias recuperandas constitui manifestação processual inequívoca acerca do valor e da forma de pagamento que reputam compatíveis com sua capacidade econômico-financeira. A circunstância de a proposta ter sido originalmente endereçada à auxiliar do Juízo não lhe retira a aptidão para subsidiar o arbitramento judicial, sobretudo porque a remuneração não



decorre de contratação privada ou de acordo bilateral entre a devedora e a Administradora Judicial.

Nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, compete ao Juízo fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. O percentual previsto no § 1º do referido dispositivo constitui limite máximo, e não parâmetro automático de arbitramento, de modo que a remuneração deve resultar da ponderação concreta dos critérios estabelecidos no caput.

A Recomendação CNJ n.º 141/2023, vigente ao tempo da apresentação das propostas, reafirma esses parâmetros e estabelece procedimento destinado a conferir transparência e elementos objetivos ao arbitramento. Seu art. 2º esclarece que o limite de 5% não representa critério de fixação, mas apenas teto remuneratório. Já o art. 3º recomenda que o administrador judicial apresente orçamento detalhado, que os interessados possam se manifestar e que o magistrado, ao final, demonstre concretamente a compatibilidade do valor arbitrado com a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da devedora e os valores de mercado.

Sobreveio, ainda, o Provimento CNJ n.º 231, de 24 de junho de 2026, que estabeleceu normas nacionais relativas, entre outros aspectos, à remuneração e à transparência da atuação dos administradores judiciais. Embora posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, o ato normativo encontra-se em vigor no momento desta decisão e incide sobre o arbitramento ainda pendente, sem retroagir sobre atos processuais já consumados.



De todo modo, não há incompatibilidade entre os dois atos do Conselho Nacional de Justiça. Ao contrário, o art. 15, I, do Provimento n.º 231/2026 estabelece expressamente que, nos procedimentos cujo passivo sujeito à recuperação judicial não ultrapasse R\$ 300.000.000,00, a remuneração deverá observar os critérios do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005 e da Recomendação CNJ n.º 141/2023. O novo Provimento, portanto, não afastou a orientação anterior para processos desse porte, mas a incorporou ao novo regime nacional de fixação dos honorários.

No caso concreto, a recuperação judicial apresenta passivo muito inferior ao limite de R\$ 300 milhões, razão pela qual não incidem as faixas progressivas previstas no Anexo I do Provimento n.º 231/2026 para recuperações de grande porte. Aplicam-se, assim, os critérios gerais do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, densificados pela Recomendação n.º 141/2023 e pelo art. 15, caput e inciso I, do Provimento n.º 231/2026.

A questão encontra-se suficientemente instruída. A Administradora Judicial já apresentou sua proposta, descrevendo o trabalho a ser desenvolvido, as atribuições legais e a estrutura profissional colocada à disposição do processo. As recuperandas, por sua vez, apresentaram contraproposta objetiva, indicando o valor total que consideram possível suportar e a forma de pagamento compatível com seu fluxo de caixa.

Não se mostra necessária, portanto, nova intimação da Administradora Judicial. A manifestação prevista na Recomendação CNJ n.º 141/2023 destina-se a fornecer elementos para o arbitramento, não a instituir negociação obrigatória ou a condicionar a decisão judicial à concordância do auxiliar nomeado. Como a Administradora Judicial já externou



sua pretensão de forma completa no mov. 36, a abertura de nova vista apenas para que se pronuncie sobre valor inferior àquele por ela solicitado não acrescentaria elemento relevante à decisão e apenas retardaria a definição da remuneração.

Quanto à complexidade do feito, a recuperação judicial envolve três sociedades empresárias submetidas à consolidação substancial, circunstância que amplia o trabalho de análise das informações contábeis, financeiras e operacionais, bem como a fiscalização das atividades e a verificação dos créditos. Por outro lado, o passivo sujeito ao procedimento e o número de credores não apresentam dimensão excepcional, tratando-se de recuperação judicial que, embora demande atuação técnica e multidisciplinar, permanece dentro dos padrões ordinariamente encontrados em processos de porte semelhante.

Nesse contexto, o percentual de 4,5% oferecido pelas próprias recuperandas aproxima-se do limite máximo legal e resulta em remuneração global de R\$ 683.385,56, valor que se mostra suficiente e proporcional à dimensão econômica do procedimento, à estrutura exigida para o desempenho do encargo e à complexidade das atividades descritas pela Administradora Judicial.

A proposta também atende ao critério da capacidade de pagamento da devedora, expressamente previsto no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005 e reiterado pelos atos normativos do CNJ. Não se pode desconsiderar que a remuneração constitui encargo extraconcursal suportado pelas recuperandas durante período de reconhecida crise econômico-financeira, devendo seu pagamento ser estruturado de maneira a não comprometer a continuidade das atividades empresariais nem o cumprimento



das demais obrigações indispensáveis ao regular desenvolvimento da recuperação judicial.

Diante do exposto, **fixo a remuneração da Administradora Judicial no valor correspondente a 4,5 do passivo**, correspondente ao montante nominal oferecido pelas recuperandas no mov. 120.2.

O pagamento será realizado em 36 parcelas mensais e sucessivas. A primeira parcela vencerá no prazo de dez dias contado da intimação desta decisão, vencendo-se as demais sucessivamente, a cada trinta dias.

Os valores já pagos a título de honorários provisórios deverão ser abatidos da remuneração global ora fixada, por constituírem antecipação da remuneração definitiva. As três parcelas provisórias vencidas deverão ser regularizadas nos próximos três meses, mediante o pagamento mensal de uma parcela vencida, sem prejuízo da parcela ordinária vincenda, conforme proposto pelas recuperandas.

Na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da quitação integral da remuneração, o saldo remanescente deverá ser pago antecipadamente, mediante apuração de seu valor presente e aplicação do desconto financeiro de 1% ao mês sobre as parcelas ainda não vencidas, nos termos da proposta do mov. 120.2.

Os pagamentos serão realizados diretamente à Administradora Judicial, mediante comprovação mensal nos autos, em conformidade com o art. 7º da Recomendação CNJ n.º 141/2023 e com o dever de registro e rastreabilidade estabelecido pelo art. 19 do Provimento CNJ n.º 231/2026.

Eventual reavaliação da remuneração dependerá da demonstração concreta de trabalho extraordinário ou de circunstância relevante não contemplada nas propostas



apresentadas, sempre observado o limite previsto no art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

II – Quanto aos RMAs de movs. 106 e 119, ciência a todos os interessados e ao Ministério Público.

III – No mais cumpra-se o item IV de mov. 95

IV – Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 15 de julho de 2026.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

